



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Criminal de Tocantinópolis

Processo nº 0004679-51.2017.827.2740

Acusado: GILSON LUIZ DE SOUZA

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia em desfavor de **GILSON LUIZ SOUZA** devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da infração penal prevista no artigo 33, *caput*, c.c artigo 40, inciso V, e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/06.

Assevera a peça acusatória: "*Que no dia 13 de outubro de 2017, por volta das 17 horas, no Posto da PRF, situado na BR 226, km 7, município de Palmeiras do Tocantins, distrito judiciário desta Comarca de Tocantinópolis-TO, o denunciado GILSON LUIZ SOUZA transportava e trazia consigo 24,15 kg (vinte e quatro quilos e quinze gramas) de droga tipo maconha (cannabis sativa lineo), entre Estados da Federação, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, devidamente apreendida (fl. 8 do INQ1, evento 1), e, periciada (Laudo Pericial preliminar, LAU4, evento 1). Consta ainda que, nas condições de tempo e lugar sobreditas, o denunciado GILSON LUIZ SOUZA se associou com terceiros pessoas não individualizadas para o fim de praticar o delito acima descrito, conduta proscribita no artigo 35 da Lei nº 11.343/06. Apurou-se que, durante fiscalização de rotina, os Policiais Rodoviários Federais abordaram o ônibus da empresa Viações Satélite Norte, veículo MBENZ/POLLO, placa ONQ-6539, que fazia o percurso de Goiânia/GO à São Luiz/MA, e ao realizarem vistoria no bagageiro inferior, lograram encontrar a quantidade de 24,15 kg (vinte e quatro quilos e quinze gramas) de substância análoga a maconha, acondicionada em 24 (vinte e quatro) tabletes, no interior da mala com número de controle 181805. Os Policiais Rodoviários Federais solicitaram ao motorista do ônibus a lista de passageiros com os respectivos bilhetes de bagagens e, após conferência, constataram que a mala com a droga pertencia ao denunciado GILSON LUIZ SOUZA, fato confirmado por este, no momento da fiscalização. O denunciado foi encaminhado em estado de flagrância à autoridade policial, e quando de seu interrogatório na Delegacia informou que estava em um bar na cidade de Goiânia-GO, quando conheceu um homem que lhe fez uma proposta para que levasse uma mala de Goiânia-GO até Estreito-MA, sendo certo que nesta última cidade, alguém iria encontrá-lo para receber a mala e efetuar o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais)."*

A denúncia fora recebida em 13 de dezembro de 2017, evento 05.

Citado, evento 08, o acusado apresentou resposta à acusação evento 22.

Em audiência de instrução e julgamento procedeu-se à inquirição das testemunhas e ao interrogatório do Réu, eventos 38 a 42.

Em sede de alegações finais, sob forma de memoriais escritos, o Ministério Público (evento 56) após analisar o conjunto probatório entendeu estar demonstrada a materialidade e autoria do delito, ocasião em que pugnou pela condenação do acusado como incurso das sanções dos artigos 33, *caput*, c.c artigo 40, inciso V, e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/06; A Defesa (evento 58), pela fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da lei 11.343/06, o reconhecimento a atenuante da confissão e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, e, ao final, pela absolvição quanto ao crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

Em síntese é o relatório.

DECIDO.



Documento assinado eletronicamente por **GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI**, Matrícula **352451**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146bf192f2**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa.

A **materialidade** do crime de tráfico de drogas restou comprovada nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Exame Técnico Pericial de Constatação de Substância Vegetal (Preliminar), Laudo de Exame Técnico Pericial de Vistoria e Constatação em Objetos, constantes dos autos de Inquérito Policial de nº 0003904-36.2017.827.2740 relacionados em apenso, e Laudo de Exame Pericial Pesquisa de Drogas (evento 51), corroborada em juízo, pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Quanto a **autoria delitiva e responsabilidade penal do agente**, é certo que as provas coligidas são conclusivas no sentido de apontar, de forma estreme de dúvidas, tenha o Réu praticado as infrações penais narradas na denúncia. Vejamos.

Com efeito, quando de sua prisão, o Réu Gilson Luiz de Souza declarou que estava em Goiânia a procura de emprego e que, num bar, um homem o abordou, conversaram e referido o homem lhe fez uma proposta, qual seja, a de levar uma mala da cidade de Goiânia/GO até a cidade de Estreito/MA, pelo valor R\$ 1.000,00 (mil reais). Disse que, diante da proposta, questionou o homem sobre o conteúdo mala, ao que o homem desconhecido lhe respondeu: "olha, coisa boa não é, mas não precisa você saber o que é". Afirmou que o desconhecido disse que quando chegasse a Estreito/MA alguém iria encontrá-lo, pegaria a mala e efetuar o pagamento. Afirmou que estava sem dinheiro e aceitou a proposta sem hesitar. Judicialmente, confessou a prática delitiva, declarou que morava em Uberlândia e que estava desempregado. Asseverou que estava há 02 (dois) dias em Goiânia, a procura de emprego, ocasião que um rapaz o abordou e disse lhe propôs transportar uma mala até a cidade de Estreito/MA. Disse que perguntou para o rapaz o que havia na mala, respondendo "não se preocupa, é tranquilo, só vai entrar no ônibus e meu irmão ou primo vai te ligar e vai lhe encontrar na rodoviária". Esclareceu que receberia o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo transporte da mala, e que não desconfiou de que se tratava de drogas. Esclareceu que o rapaz comprou a passagem e lhe deu R\$ 50,00 (cinquenta reais) para comer no caminho. Declarou que transportou a mala porque estava desempregado, e precisava do dinheiro para o sustento da sua família (evento 42).

O Policial Rodoviário Federal Rêmulo Cardoso de Sá Brandão, asseverou o que estavam abordando veículos em frente ao posto, ocasião em que deram sinal de parada ao veículo Satélite Norte, aleatoriamente. Declarou que começaram a fiscalizar no compartimento inferior de bagagens, verificando o peso das bagagens e odores. Disse que o colega de trabalho suspeitou de uma determinada mala, devido o peso, verificaram que a mala estava trancada e, diante disso solicitaram ao motorista a lista de passageiros para verificarem o ticket da bagagem. Disse que o motorista apresentou o possível dono da bagagem e, então, perguntaram ao réu se a bagagem lhe pertencia, tendo o réu afirmado que a mala não era sua, mas afirmado que uma pessoa havia lhe entregado para que levasse até Estreito/MA. Após, verificaram os bilhetes e o tíquete da mala, conferiram com o da passagem. Declarou que a origem do destino se deu em Goiânia/GO, (evento 39).

Testemunha Reynaldo Raulino Santos, policial rodoviário federal, declarou que estava de plantão, ocasião em que abordaram o veículo Satélite do Norte, pediram para o motorista abrir o compartimento inferior de bagagens. Declarou que encontraram uma mala pesada e com um cheiro característico de entorpecente, com o fecho trancado e, diante de tais fatos, pediram para o motorista identificar o passageiro, o qual desceu do ônibus com o motorista, e, então, perguntou ao réu de quem era a mala, respondendo o acusado que não era sua, mas tinha recebido a mala em Goiânia/GO com o destino de entrega em Estreito/MA, dizendo não saber para quem iria entregá-la e declarando que uma pessoa iria lhe telefonar. Declarou que abriram a mala e, então, localizaram os tabletes de maconha. Esclareceu que o acusado declarou que estava desempregado e que estava em num bar quando uma pessoa ofereceu R\$ 1.000,00 (mil reais) para levar a mala até a cidade Estreito/MA (evento 40).

Judicialmente, o funcionário público Domingos Almeida Damaceno Filho disse que estava de plantão na delegacia ocasião em que a Polícia Rodoviária Federal chegou com o conduzindo, o qual estava a transportar droga, com o destino a Estreito/MA. Afirmou que o réu disse estar passando por dificuldades financeiras e que lhe ofereceram R\$ 1.000,00 (mil reais) para fazer este transporte (evento 41).

A prova oral é firme e coesa a demonstrar que o acusado transportava o entorpecente. As testemunhas responsáveis pela prisão do réu foram coincidentes em seus depoimentos, fornecendo detalhes da diligência, narrando, inclusive, a confissão do acusado, que admitiu que transportava a mala até a cidade de Estreito/MA.



No aspecto, é importante aduzir que inexistem contradições nos depoimentos das testemunhas e no interrogatório do réu, restando evidente que estão em perfeita harmonia entre si e de acordo com as demais provas existentes, encontrando-se revestidos de suficiência para embasar o decreto condenatório, dada a narrativa, clara e precisa, da sequência de atos praticados pelos policiais, sem que haja qualquer divergência que indique a suspeita em seus depoimentos.

Verifica-se que o acusado sustentou não saber o que transportava, declarou que fez o transporte da mala por ostentar precária condição financeira, uma vez que se encontrava desempregado.

Em realidade, tenho que a versão apresentada pelo réu não encontra amparo no cotejo probatório. Explico.

O réu agiu, no mínimo, com dolo eventual, posto que, desempregado, aceitou transportar a mala a pedido de uma pessoa desconhecida, mediante pagamento de valor pecuniário e, mesmo desconfiado do conteúdo da mala, entrou no ônibus e dirigiu-se a outro Estado da Federação.

Saliento que para a caracterização do crime de tráfico não é necessária a efetiva comercialização da droga, que já se consuma pelo fato do agente transportar drogas, o que ocorreu no caso vertente.

Não bastasse a prova oral colhida, a quantidade considerável de entorpecente apreendida, além da confissão do réu, analisados em conjunto, reforçam a certeza de que o réu tinha plena consciência de que transportava uma grande quantidade de maconha, em tráfico interestadual, sendo de rigor o afastamento de qualquer tese no tocante à absolvição. A esse aspecto, ainda, há que se ponderar que o agente afirmou ter trabalhado por décadas como motorista, estar desempregado, ter deixado a cidade de Uberlândia para procurar emprego em Goiânia e, ter aceitado transportar a mala com drogas, entre estados da Federação, pelo valor de R\$ 1.000,00 e, mesmo desconfiado do conteúdo da mala, ainda assim, resolveu aceitar a proposta e transportá-la.

No mais, de rigor o reconhecimento da incidência da circunstância atenuante da confissão, vez que o Réu confessou espontaneamente perante a autoridade a autoria do crime (art. 65, III, d, do Código Penal).

Além disso, de rigor a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso, V, da Lei nº 11.343/06, pois o acusado transportava o entorpecente entre os Estados da Federação, de Goiás com destino ao Maranhão, porém fora preso em flagrante delito no estado do Tocantins, restando evidenciado tenha transposto os limites territoriais do estado de Goiás, posto que preso em Tocantins. Não se pode ignorar, no mais, que o Réu declarou residência no estado de Minas Gerais precisamente em Uberlândia e fora identificado como o portador dos tickets das malas com drogas, a indicar a viagem interestadual.

Registre-se, nesse aspecto, que a incidência da causa de aumento se consubstancia pelo teor dos depoimentos testemunhais, pelo interrogatório do réu, e pela prova documental a comprovar a prática de tráfico interestadual de entorpecentes.

Não bastasse isso, é cediço que para que incida a causa de aumento prevista no inciso V, do art. 40 da Lei de Drogas, não se exige a efetiva transposição da fronteira interestadual pelo agente, sendo suficiente a comprovação de que a substância tinha como destino localidade em outro estado da Federação (STF, HC 122.791/MS).

Noutro quadrante, não há falar na incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, posto que, conquanto primário e portador de bons antecedentes, afere-se dos autos que o Réu se dedica a atividade criminosa. Explico.

Sobressai dos autos que um rapaz (não identificado) propôs ao Réu para que levasse uma mala para Estreito/MA, para este serviço seria pago valor correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), além da passagem e mais R\$ 50,00 (cinquenta reais) para alimentação durante a estrada, onde terceira pessoa não identificada iria lhe esperar na rodoviária de Estreito/MA ou ligaria para buscar a mala. Ora, resta evidenciado que o réu é um dos integrantes de uma determinada associação criminosa, o que impede a incidência da minorante (REsp 1.178.001/DF e 1.199.671/MG).



Não bastasse isso, é certo que o Réu, que afirmou que estava desempregado e ostentava precária condição financeira, fora flagrado com 24 (vinte e quatro) tabletes correspondentes a 24,15 Kg (vinte e quatro quilos e quinze gramas) da maconha, o que é forte indicativo de que se trata de agente dedicado a atividades criminosas, até mesmo porque não é normal que um traficante pequeno e eventual dê início às atividades de traficância com tamanha quantidade de drogas (STJ, HC 199.416/SP).

Por fim, imperioso consignar que o réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, quais sejam, tráfico de drogas a associação para o tráfico, não-idênticos, sendo de rigor a aplicação cumulativa das penas privativas de liberdade em que haja incorrido, posto que diante de concurso de crimes, qual seja, o concurso material, consoante disposto no art. 69 do Código Penal. A esse aspecto, registre-se a presença de pluralidade de condutas e pluralidade de infrações penais, com ofensas a bens jurídicos.

Assim, em decorrência da análise e valoração dos depoimentos colhidos na fase policial, confrontados com a prova testemunhal e interrogatório do réu coletados em juízo, revela-se a existência de um conjunto probatório coerente e harmônico entre si, no sentido de constatar-se a materialidade delitiva e apontá-lo como autor dos fatos típicos descritos na exordial, os quais se amoldam perfeitamente ao disposto nos arts. 33, *caput* e 35, combinados com o art. 40, V, todos da Lei 11.343/06.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, **CONDENAR GILSON LUIZ SOUZA** qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no arts. 33, *caput* e 35, combinados com o art. 40, V, todos da Lei 11.343/06,

Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68 do Código Penal.

Ambas as condutas incriminadas incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação das circunstâncias judiciais e enunciados no art. 59 do Código Penal a fim de se evitar repetições desnecessárias.

Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal c.c art. 42 da Lei 11.343/06, denoto que o Réu agiu com culpabilidade altamente censurável, posto que a quantidade de droga apreendida, quase 25 quilos, de maconha, conduz a um maior juízo de censurabilidade a recair sobre a conduta criminosa; não ostenta antecedentes criminais, conforme os eventos 17 e 18; poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta social e personalidade motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime constituem a causa de aumento, a qual será valorada apenas na terceira fase da dosimetria da pena, para evitar a ocorrência do *bis in idem*; as consequências do crime são imensuráveis; não há falar em comportamento da vítima.

Para o crime de tráfico de drogas:

À vista das circunstâncias judiciais analisadas individualmente, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 43 da Lei n. 11.343/2006, ante a inexistência de informações a respeito da situação financeira do acusado.

Não concorrem circunstâncias agravantes de pena, ao tempo que presente a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), razão pela qual reduzo a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a provisoriamente em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, mantendo-se no valor acima fixado.

Não concorrem causas de diminuição de pena, ao tempo em que presente a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei de Drogas, e conforme fundamentação majoro a reprimenda à razão de um sexto (1/6), ficando o Réu condenado a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Para o crime de associação para o tráfico de drogas:



À vista das circunstâncias judiciais analisadas individualmente, fixo a pena-base em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6(seis) dias de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 43 da Lei n. 11.343/2006, ante a inexistência de informações a respeito da situação financeira do acusado.

Não concorrem circunstâncias agravantes de pena, ao tempo que presente a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), razão pela qual reduzo a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a provisoriamente em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, mantendo-se no valor acima fixado.

Não concorrem causas de diminuição de pena, ao tempo em que presente a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei de Drogas, e conforme fundamentação majoro a reprimenda à razão de um sexto (1/6), ficando o Réu condenado a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 816 (quinhentos e dezesseis) dias-multa.

Em sendo aplicável a regra do concurso material de crimes, conforme disposto no art. 69 do Código Penal, em face de desígnios autônomos do agente na prática dos dois crimes, fica o Réu definitivamente condenado a pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 1.399 (um mil, trezentos e noventa e nove) dias-multa, cada um no valor acima definido.

Na forma do at. 33, do Código Penal, o Réu iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Designo o Presídio Barra da Grota para o cumprimento de pena, posto ser o único estabelecimento penal estadual adequado ao cumprimento de pena em regime fechado. Oficie-se solicitando a vaga e providencie-se o necessário à transferência do sentenciado.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e suspensão condicional da pena, tendo em conta o quanto de pena fixado.

Nego ao Réu o direito de recorrer em liberdade, posto que esteve preso durante toda a persecução penal e pela necessidade de manutenção da custódia cautelar máxima, para o fim de garantia a ordem pública, posto que, em liberdade, poderá voltar a delinquir, restando a custódia cautelar máxima a medida adequada a evitar a reiteração da prática delituosa.

Determino, com as cautelas de praxe e com a observância do procedimento legal, a incineração da substância apreendida, na estrita forma do artigo 50 da Lei 11.343/06, caso a providência ainda não tenha sido executada.

Condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, posto que sucumbente.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como ao Instituto de Identificação.

Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário, inclusive a guia de execução.

Tocantinópolis/TO, 17 maio de 2018.

GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI
Juíza de Direito Substituta



Documento assinado eletronicamente por **GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI**, Matrícula **352451**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146bf192f2**